

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado - Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 3º A implantação, coordenação, supervisão e controle do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, a que se refere esta Lei, caberá aos seus Órgãos de Deliberação Superior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei:

- I - carreira é conjunto de classes de mesma natureza de trabalho e titulação acadêmica, agrupando atribuições, responsabilidades e experiência;
- II - classe é a divisão da estrutura da carreira fundada na titulação acadêmica;
- III - nível é divisão básica das classes corresponde a certo vencimento.

**TÍTULO II
DAS CARREIRAS**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS**

Art. 5º A Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI será constituída pelas seguintes classes:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Titular.

§ 1º As classes de Professor Auxiliar, de Professor Assistente e de Professor Adjunto são organizados em quatro níveis crescentes, de I a IV, na forma do Anexo Único.

§ 2º A classe de Professor Titular é organizado em nível único.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º São atribuições dos Professores do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí:

- I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade dessas atividades;
- II - as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação, participação em comissão julgadora ou verificadora e assistência na própria instituição e outras previstas em lei;
- III - as inerentes às atividades científicas ou representativas de classe ou de categoria profissional.

Art. 7º Os Professores Auxiliares terão, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - exercício das atividades de ensino, pesquisa ou extensão, em caráter coletivo ou individual;
- II - seleção e orientação de monitores;
- III - orientação de monografia de graduação.

Art. 8º Além das atribuições do Professor Auxiliar, os Professores Assistentes terão, em especial, as seguintes:

- I - atividades de ensino em curso de pós-graduação *lato-sensu*;
- II - elaboração de projetos de pesquisa ou colaboração e coordenação de projetos de extensão;
- III - orientação de alunos de pós-graduação *lato-sensu* e bolsista de iniciação científica, aperfeiçoamento;
- IV - participação em banca de concurso público para professor.

Art. 9º Além das atribuições do Professor Assistente, os Professores Adjuntos terão, no mínimo, as seguintes:

- I - atividade de ensino em curso de pós-graduação *stricto-sensu*;
- II - coordenação de projetos de pesquisa;
- III - orientação de alunos de pós-graduação *stricto-sensu*.

Art. 10. Além das atribuições do Professor Adjunto, os Professores Titulares terão, em especial, as seguintes atribuições:

- I - consolidar linha de pesquisa e elaborar proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento;
- II - coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento.

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11. O concurso público para provimento das classes de que trata esta Lei poderá ser regionalizado e constará de provas de conhecimento e de didática e avaliação de títulos, na forma prevista no edital.

§ 1º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

- I - integralmente, no Diário Oficial do Estado; e
- II - resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 2º As provas de conhecimento, didática e a avaliação de títulos serão disciplinadas por resolução da Universidade, atendidas as seguintes condições:

- I - a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;
- II - somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento da classe de magistério a ser provido;
- III - a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 50 % (cinquenta por cento) do valor da primeira prova, terá caráter apenas classificatório.

§ 3º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 5º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

§ 6º O prazo de validade dos concursos públicos para o provimento de cargos de Magistério Superior da UESPI será de até um ano, contado da decisão de homologação do resultado.

§ 7º Durante o prazo do estágio probatório não poderá o Professor ser removido, redistribuído ou transferido.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS**

Art. 12. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento das classes de magistério da UESPI é exigida:

- I - certificado de especialista para Professor Auxiliar;
- II - diploma de mestre para Professor Assistente;
- III - diploma de doutor para Professor Adjunto e Titular.

§ 1º O provimento para Professor Titular dependerá de prévia aprovação em concurso público específico, aberto a portadores de Título de Doutor.

§ 2º Para a contratação temporária de Professor Auxiliar, admitir-se-á candidato graduado, desde que não existam outros postulantes com titulação.

**CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO**

Art. 13. A nomeação dos Professores da UESPI dar-se-á no primeiro nível da respectiva classe.

§ 1º Salvo quando nomeado em comissão, para cargo de Direção e Assessoramento Superior no nível mais elevado, durante o estágio probatório, nenhum Professor da UESPI poderá ter exercício em outro órgão ou entidade.

§ 2º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do Professor não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

§ 3º No caso de concurso regionalizado, a nomeação e lotação será feita exclusivamente no respectivo campus.

§ 4º Nos demais concursos públicos, a lotação inicial será feita nos *Campi* da Universidade Estadual, através de ato do Reitor, atendida rigorosamente a ordem obtida em concurso público.

**CAPÍTULO IV
DOS REGIMES DE TRABALHO**

Art. 14. Os professores da Universidade Estadual do Piauí serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - tempo parcial (TP) de trabalho efetivo, distribuído em 10 (dez) horas semanais de ensino e, 10 (dez) horas em outras atividades acadêmicas.
- II - tempo integral (TI) de trabalho efetivo, distribuído em dois turnos, sendo 24 (vinte e quatro) horas de exercício efetivo das quais 12 (doze) horas obrigatoriamente destinadas ao ensino e 14 (quatorze) horas em outras atividades acadêmicas. Caso realize pesquisa, ou extensão terá redução de carga horária.
- III - dedicação exclusiva (DE), de trabalho efetivo, distribuído em dois turnos exclusivamente à instituição, sendo 16 (dezesesseis) horas, obrigatoriamente, destinadas ao ensino e as demais, prioritariamente destinadas a pesquisa, extensão e/ou orientação acadêmica.

§ 1º O professor em Regime de dedicação exclusiva não poderá exercer outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em